



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401675

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2044420-85.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1144658-57.2024.8.26.0100

São Paulo - 33ª Vara Cível

Agravante: Sonia Aparecida da Silva Distribuidora

Agravado: Soul Brasil Cosméticos Ltda

Juiz(a): Douglas Iecco Ravacci

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4.050

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - Agravante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Pedido de gratuidade da justiça indeferido nesta instância - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sonia Aparecida da Silva Distribuidora, contra r. decisão de fls. 105/106 dos autos da execução que lhe move Soul Brasil Cosméticos Ltda, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/5, a executada requer a justiça gratuita, o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada. Sustenta, em síntese, que deve ser acolhida a alegação de incompetência absoluta do juízo, tal qual arguida em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceção de pré-executividade, isto porque o cheque executado foi emitido na Comarca de Jaboticabal e a ação ajuizada em São Paulo, nos termos do artigo 48 da Lei 7.357/1985.

Recurso tempestivo.

A r. decisão de fls. 43/45 indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela agravante e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

A agravante solicitou prazo complementar de 10 dias para cumprimento da determinação de recolhimento do preparo (fls. 48).

Os autos vieram conclusos em substituição de relatoria, em 02/04/2025 (fls. 51).

É o relatório.

2- O recurso não comporta conhecimento.

A agravante não litiga sob o pálio da gratuidade.

O Código de Processo Civil dispõe que, *“confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”* (art. 101, §2º).

Como visto, a r. decisão de fls. 43/45, preliminarmente ao julgamento do recurso, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados nesta instância e concedeu o prazo de cinco dias para a agravante promover o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimada, a apelante deixou de atender à determinação exarada, optando por requerer prazo complementar de 10 dias para o recolhimento do preparo.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *“A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.”* (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo o apelante providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, §4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação intempestivamente Preparo recolhido Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

"APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal Ausente justificativa plausível para tanto Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação Deserção caracterizada Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal Apelo não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator